DECISÃO

HABEAS CORPUS N.2014253-77.2014.815.000 - 2ª Vara Criminal da Capital/PB
Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante: Antônio Teodósio da Costa Júnior
Paciente: Railson Oliveira dos Santos

HABEAS CORPUS - Pedido de revogação de custódia preventiva - Coação Ilegal. Não Configurada. Ordem Denegada.

- Decisão fundamentada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo indicados fatos concretos que demonstraram a necessidade de prisão cautelar do paciente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em denegar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Antônio Teodósio da Costa Júnior**, advogado, em favor de **Railson Oliveira dos Santos**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da **2ª Vara Criminal da Capital** /PB.

Historia o impetrante que "*...no dia 16 do corrente mês e ano o paciente se acha abastecendo uma motocicleta no posto de combustível Pichilau, quando fora abordado pelo policial militar OSÓRIO DE LIMA GOMES, o qual após averiguação constatou duas irregularidades referentemente ao veículo conduzido pelo requerente.*

A primeira irregularidade possuía sede no fato da placa da motocicleta ter sido modificada, pois originalmente era QFH2110, e naquela

oportunidade estava OFH2118.

Assim, após consulta ao CIOP o policial identificou a primeira irregularidade, e por conseguinte se deparou com a segunda, pois o CIOP informara que o veículo conduzido pelo paciente havia sido roubado no dia 20 de novembro de 2014 (...)".

Alega, portanto, que a prisão em flagrante está revestida de ilegalidade, pelo fato do lapso temporal entre a data do crime (20.11.2014) e a prisão do paciente (16.12.2014) ultrapassar 26 dias, tempo suficiente para suplantar a flagrância.

Sustenta ainda, que a decisão que decretou a preventiva se apresenta de maneira genérica e desprovida de elementos concretos inseridos no caderno processual.

Afirma ser o paciente trabalhador, com atividade lícita e residência e domicílio certos e possui bons antecedentes.

Por isso, requer a presente medida liminar, concedendo-se imediatamente salvo-conduto ao paciente, e sua posterior ratificação por ocasião do julgamento do mérito do writ, com a consequente revogação da medida constritiva.

Informações prestadas pelo Magistrado *a quo* às fls.452/54 - *"...O paciente acima mencionado foi preso em 16.12.2014, numa abordagem policial, na posse de uma motocicleta Yamaha azul sem documento. Ao solicitarem informações do veículo, o CIOP informou que a placa informada era de um carro, quando então foi observado pelos policiais que havia adulteração na placa de Q para O e de 0 para 8 com fita isolante. Consultada a placa verdadeira da moto, constatou-se ser produto de roubo, sendo identificada a vítima, proprietária do bem, que se dirigiu à Delegacia e RECONHECEU o acusado como sendo a pessoa que o assaltou no Bairro Castelo Branco em companhia de outro indivíduo no dia 20.11.2014, ambos armados, ocasião em que também foi subtraído seu aparelho celular, mochila com todos os seus documentos, além de certa quantia em dinheiro (depoimento segue em anexo).*

Ouvido perante a Autoridade Policial, o acusado utilizou do direito de permanecer em silêncio, assim como nada alega na petição constante dos autos acerca da sua versão para os fatos, limitando-se a levantar eventuais ilegalidades referentes ao flagrante, quando, todavia, já fora decretada sua prisão preventiva.

Diante da palavra firme da vítima, prisão em flagrante na posse da res furtiva, com placa inclusive adulterada, foi decretada a prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal".

É o relatório. Passo a decidir.

-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator)

O impetrante alega, primeiramente, constrangimento ilegal da prisão em flagrante, por decorrência de um lapso temporal muito grande entre a data do fato criminoso e a data da prisão.

Sobre o tema acima, sigo o entendimento da Procuradoria Geral de Justiça (fl.61), a seguir exposto:

"...apesar da dúvida levantada pela defesa quanto ao flagrante pelo delito de roubo, a prisão em flagrante pelo delito de alteração de sinal identificador de veículo automotor não apresenta nenhuma ilegalidade, estando apropriadamente embasada nos documentos colacionados, os quais descrevem adequadamente a circunstância de flagrância, bem como contemplam os elementos de provas suficientes de autoria e materialidade da conduta criminosa.

Assim, a prisão em flagrante em razão do crime de alteração de sinal identificador de veículo automotor foi adequada, pois o paciente fora preso em decorrência de situação que se adequa ao preceito contido no art.302 do CPP".

Em relação a falta de fundamentação, ao se analisar a decisão proferida, verificamos que evidenciados estão os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva do paciente. De fato, ali é indicada a necessidade da garantia da ordem pública.

Narra a magistrada aspectos que denotam a necessidade da prisão preventiva do paciente, vejamos (fls.43/44v):

"...Os fatos mostram que há fundado receio de que o autuado, uma vez liberado, fuja de suas obrigações perante a justiça.

(...)

O crime atribuído ao réu não se reveste do elemento culposo, uma vez que se encontra ausente na ação a trilogia da imperícia, imprudência e da negligência, mas, presente, categoricamente, o dolo direto, em sua forma específica e dirigida para tal desiderato, além de ser punido com pena de reclusão, o que já implica na permissividade de que seja decretada a custódia antecipada, nos precisos termos do art.313, inciso I do CPP.

Incontestes, de igual forma, o fumus delict comissi e opericulum

libertatis, entendendo por aquele, a existência de veementes indícios da autoria corroborados pela prova, eis que o indiciado foi apontado como participante de fatos típicos puníveis e, por este, o fato da liberdade do mesmo representar efetivo perigo à ordem pública, pois há grandes chances de que solto venha a reiterar fatos de igual natureza (...)".

Vejamos os seguintes precedentes do STJ:

> [...]
>
> 1.Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. (HC n. 126.912/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/4/2010).

Quanto ao fato do paciente ter trabalho e residência fixa, não há qualquer obstáculo à sua manutenção em cárcere, diante do atendimento aos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva.

Ante o exposto, conforme parecer ministerial, vota-se pela **denegação da ordem impetrada.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, relator, em face da ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão Filho.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**
- RELATOR -